

gresso da Nação nos domínios científico e tecnológico e para a assistência às populações e salvaguarda de bens públicos ou privados, mormente em caso de catástrofe.

2. A Força Aérea compreende:

- a) Comandos, forças e unidades da Força Aérea;
- b) Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Inspeção-Geral da Força Aérea;
- d) Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea;
- e) Serviços da Força Aérea;
- f) Conselho Superior de Aeronáutica;
- g) Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea;
- h) Comissão Técnica da Força Aérea;
- i) Escola Superior da Força Aérea;
- j) Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- l) Museu do Ar.

Art. 2.º — 1. O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), na imediata dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), é investido de autoridade para conduzir superiormente todos os assuntos e actividades que à Força Aérea competem e é responsável pela sua eficiência.

2. O CEMFA tem, em relação aos organismos que constituem a Força Aérea, a competência legislativa, administrativa e financeira que compete ao cargo de ministro.

3. O CEMFA é assistido nas suas funções por três subchefes do Estado-Maior, Operações, Pessoal e Logística, que dele receberão as competências cumulativas que lhes forem delegadas.

4. O CEMFA será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo subchefe do Estado-Maior mais antigo.

5. O CEMFA dispõe, como órgão de apoio directo, do gabinete do CEMFA.

Art. 3.º — 1. O Estado-Maior da Força Aérea é um órgão de apoio do CEMFA com funções de execução do planeamento, direcção e *contrôle* das actividades correntes da Força Aérea.

2. O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

- a) Cinco divisões — Pessoal, Informações, Operações, Logística e Organização;
- b) Gabinete de Coordenação das Tropas Para-Quedistas;
- c) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, da organização interna e das funções específicas do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 4.º — 1. A Inspeção-Geral da Força Aérea é um órgão de análise e *contrôle* superior, sem carácter executivo, do funcionamento da Força Aérea. Compete-lhe fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes à Força Aérea e das decisões do CEMFA e propor medidas tendentes ao constante aperfeiçoamento da Força Aérea.

2. A Inspeção-Geral da Força Aérea compreende:

- a) O inspector-geral;
- b) O ajudante de campo;
- c) Inspectores-adjuntos;
- d) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, das funções específicas e organização interna da Inspeção-Geral da Força Aérea.

Art. 5.º — 1. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea, criado por este diploma, é um órgão consultivo do CEMFA destinado ao estudo de planos e programas de evolução da Força Aérea, com vista à sua adaptação às necessidades futuras inerentes ao cumprimento da missão, e ao estudo da aplicação dos recursos atribuídos à Força Aérea por forma a promover o seu melhor aproveitamento.

2. O Gabinete de Planeamento e Administração da Força Aérea compreende:

- a) O chefe do gabinete;
- b) Adjuntos;
- c) Órgãos de apoio geral.

3. Compete ao CEMFA a definição, em portaria, das funções e organização interna do Gabinete de Planeamento e Administração.

Art. 6.º — 1. Com as alterações decorrentes do presente diploma é mantida a legislação anteriormente publicada em relação a organismos e actividades da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

2. Os ajustamentos que se revelem necessários nos diplomas orgânicos da Força Aérea serão regulados por portaria do CEMFA.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 647/74

de 21 de Novembro

A Nação sente como seu dever o reconhecimento público das virtudes e do valor do general Humberto Delgado.

A reintegração póstuma será a manifestação mais expressiva deste preito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reintegrado no seu posto o general da Força Aérea Humberto da Silva Delgado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.